



# Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



## LEI Nº. 048/2024

### **PUBLICADO**

DATA: 28 de junho de 2024  
EDIÇÃO: 9796 PÁGINA(S):B5  
ÓRGÃO: Tribuna do Norte - TN

**Súmula:** Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº. 23, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Animal e da criação do Centro Municipal de Saúde Animal - CEMSA do Município de Apucarana, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

## **L E I**

**Art. 1º** Ficam alterados e acrescidos dispositivos na Lei Municipal nº. 23, de 27 de abril de 2021, passando a ter nova redação conforme texto relacionado na presente propositura.

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 2º** O Art. 3º em seus incisos I e VI passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 3º** São princípios e objetivos da Política Municipal de Saúde Animal:

I. Acolhimento e tratamento de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência em situação de vulnerabilidade;

VI. Recolhimento de cães e gatos errantes que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, identificação e registro dos animais;

### **CAPÍTULO II** **DA CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE ANIMAL – CEMSA**

**Art. 3º** O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

**O Art. 5º** Fica criado o Centro Municipal de Saúde Animal – CEMSA, que tem como finalidade prestar serviços de gestão pública, no combate aos maus tratos, no resgate de animais errantes que necessitam de tratamento médico veterinário de urgência onde são acolhidos e tratados, prioritariamente cães e gatos, além de atuar na educação ambiental.





# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



**Art. 4º** O Art. 7º Em seus incisos II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** São serviços prestados pelo CEMSA:

II- serviço de resgate para animais de rua que necessitam de atendimento médico veterinário de urgência, apreensão e transporte de animais, composto por equipe de recolhimento;

III-s erviço de acolhimento para animais errantes machucados, compreendendo recepção e cadastro, higienização com isolamento e/ou integração;

## CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO EM VIA PÚBLICA E APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 5º** Altera o **Art.10** e acrescenta os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º. que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.10** É proibida a permanência de cães e gatos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§1º** Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as legislações vigentes e normas de higiene e saúde.

**§2º** Residência e estabelecimentos comerciais podem oferecer alimentos e água para os animais, desde que seja feita a higienização diária;

**§3º** Circulação de animais em transporte público poderá ser feita desde que o animal seja transportado devidamente em caixa de transporte ou bolsas apropriadas, facilitando assim a autorização que preza pela saúde do seu animal e muitas vezes não tem veículo para levá-lo a um atendimento veterinário;

**§4º** Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**Art. 6º** O Art.12 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** Serão apreendidos e transportados os cães mordedores viciosos e demais animais nesta mesma condição, constatada a mordedura por autoridade sanitária em uma unidade de saúde.

## CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RESGATADOS NA VIA PÚBLICA



**Art. 7º** Altera os incisos I, e II, do **Art.15** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** Os animais serão destinados, de acordo com os critérios e a ordem a seguir, sendo permitido o resgate do animal pelo proprietário:

- I. Resgate, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir da data da apreensão, ficando, após este prazo, o órgão municipal responsável, autorizado a dar outra destinação ao animal;
- II. Adoção, ficando os cães e gatos no CEMSA, ou em algum lar temporário até serem adotados.

**Art. 8º** Altera o Parágrafo Único do **Art.16**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único.** Os proprietários dos animais apreendidos terão o prazo de **10 (DEZ) DIAS** para reavê-los, mediante o pagamento das despesas na clínica veterinária conveniada ao CEMSA e da manutenção do CEMSA, sendo cobrada 01 Unidade Fiscal do Município - UFM por dia. Caso não ocorra o pagamento, será doado e/ou encaminhado para lar temporário devidamente registrado.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DOS TUTORES, CRIADORES E COMERCIANTES DE ANIMAIS

**Art. 9º** Acrescenta o ‘Parágrafo Único’, incisos do I ao XVII e parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º no **Art. 20** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20** Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

**Parágrafo Único:** Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde, bem estar e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecidos nos incisos abaixo relacionados:

- I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos e água em quantidade adequada à espécie e assistência veterinária;
- III. Lesionar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV. Soltá-los ou abandoná-los sem supervisão de responsável, em quaisquer circunstâncias;





- V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas capacidades físicas e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI. Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos insalubres e ou expostos ao tempo, desprovidos de higiene, limpeza e desinfecção;
- VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XII. Abusá-los sexualmente;
- XIII. Enclausurá-los com outros que os molestem;
- XIV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV. Deixar, o condutor de veículos motorizados, de prestar o devido atendimento a animais atropelados, evadindo-se do local, a ação poder ser comprovada por testemunhas, fotos e vídeos. A não prestação de socorro será vinculada a placa do veículo/condutor;
- XVI. Se o atropelamento for ocasionado por motorista de transportes coletivos, situação rotineira em nosso município e empresa prestadora de serviço será responsável pelo pagamento dos custos com o tratamento;
- XVII. Outras práticas que possam ser consideradas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer com esta competência;
- §1º** No caso de animais abandonados em residência, cujo locatário tenha rescindido o contrato ou deixado de residir no local, a responsabilidade recairá, exclusivamente, ao locatário, que responderá pelas penalidades previstas nesta lei.
- §2º** Em caso de abandono de animais em condomínios ou apartamentos, fica livre o síndico ou responsável do local desde que, coopere com todas as informações necessárias para responsabilizar o tutor do animal, seja locador ou locatário;





**§3º** Caso não havendo cooperação de parte do síndico ou responsável pelo condomínio ou prédio, o mesmo responderá solidariamente pelas penalidades previstas em lei;

**§4º** Em caso de residência alugada através de imobiliária ou algum terceirizado do ramo, fica expressamente proibido a imobiliária colocar o animal na rua, se caso o faça responderá nas sanções dispostas na lei, inclusive criminalmente por maus tratos.

### CAPÍTULO IX DAS DEMAIS SANÇÕES

**Art. 10** Altera e acrescenta dispositivos no Art. 38:

**Art. 38.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, que poderão cumular-se, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

- I** - advertência por escrito;
- II** - multa;
- III** - multa diária;
- IV** - apreensão dos animais;
- V** - cassação de Alvará Sanitário;
- VI** - suspensão parcial ou total das atividades.

**§1º** A multa leve será aplicada quando a conduta apurada exceder a hipótese passível de advertência, também sempre que for detectada a existência de dolo ou negligência do infrator, quando:

- I** - advertido por irregularidade, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo CEMSA;
- II** - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- III** - deixar de cumprir a legislação ambiental, orientação técnica da autoridade competente ou determinação expressa pelo CEMSA, depois do prazo concedido para regularização.

**§2º** As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

- I**-leve: quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II**- Média: quando não for beneficiado por nenhuma circunstância atenuante e não existir nenhuma circunstância agravante
- III** - grave: quando existir uma circunstância agravante;
- IV**- gravíssima: quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes.

**§3º** São circunstâncias atenuantes:





- I - o baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;
- II - o infrator não ser reinciente.

**§4º** São circunstâncias agravantes o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente;
- IX - quando resultar no óbito do animal.

**§5º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**§6º** A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa deverão ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**§7º** O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 11** Altera e acrescenta dispositivos no **Art. 39**

**Art.39** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta Lei:

- I- Para infrações de natureza leve: 5 UFM;



# Prefeitura do Município de Apucarana

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



- II- Para infrações de natureza média: 9 UFM;
- III- Para infrações de natureza grave: 17 UFM;
- IV- Para infrações de natureza gravíssima: 40 UFM.

**Art. 12** Altera a redação do **Art. 43**

**Art. 43.** O recebimento das multas será através de emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário e permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 23, de 2021.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 26 de junho de 2024.**

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**

**(Júnior da Femac)**

**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 14:47 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ataude.net/p667da5cfaf84c>.  
POR SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR EM 27/06/2024 14:47



Assinado digitalmente por:  
**SEBASTIÃO FERREIRA  
MARTINS JÚNIOR**  
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital nº 1C  
Brasil.